



COMENDADOR LEVY GASPARIAN, 27 DE NOVEMBRO DE 2017.

Mensagem nº: 027/2017.

RECEBIDO EM 13/12/17
Gláucia Santana
SECRETÁRIA

Assunto: Institui a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública e dá outras providências.

Exmo. Sr. Presidente;

Sirvo-me da presente para encaminhar a esta Douta Casa, conforme anexo, o Projeto de Lei nº 027/2017, o qual visa instituir a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a adoção de medidas visando a instituição e arrecadação de contribuição tributária vinculada ao custeio da iluminação pública.

É de conhecimento trivial que a responsabilidade pela prestação do serviço de iluminação público é do Poder Executivo Municipal, inclusive com previsão no art. 30, inciso V da Constituição Federal.

Vejamos:

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

...

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



Assim, amparada pela determinação constitucional, a Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010, no art. 218, determinou que as distribuidoras deveriam transferir os ativos de iluminação pública (luminárias, lâmpadas, relés e reatores) aos Municípios.

Desde então, todo o custeio dos serviços de iluminação pública, antes suportados pelas concessionárias, no nosso caso pela Light, passou a ser um ônus da municipalidade, sendo, portando, inevitável a instituição da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.

Em razão de tais circunstâncias, o TCE/RJ realizou inspeção ordinária no Município, dando origem ao Processo TCE/RJ nº 820.896-0/2016.

O corpo instrutivo do TCE/RJ, ao verificar que o Município vinha arcando com as despesas dos serviços de iluminação pública, sem, contudo, receber qualquer contrapartida, determinou a adoção de medidas visando à instituição e controle da COSIP.

Há entendimento que a não cobrança da COSIP constitui renúncia de receita nos termos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que, em tese, configura ato de improbidade administrativa.

A responsabilidade da matéria é tanta, que o TCE/RJ cientificou todos os vereadores da atual legislatura da necessidade da criação da COSIP.

Insta consignar, que a COSIP já vem sendo cobrada em vários Municípios da região, podendo citar como exemplo: Paraíba do Sul/RJ, Sapucaia/RJ, e Santana do Deserto/MG.

Recentemente os Municípios de Volta Redonda e Três Rios também votaram a criação da COSIP.



Município de Comendador
Levy Gasparian

Folha 05 Proc 083/2017
Alexandre da Costa Simões
AGENTE LEGISLATIVO
Telefone: (24)2254-1344

CNPJ: 39.554.597/0001-51

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 - Centro - Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000

Sem mais para o momento, contando com a responsabilidade e apoio dos nobres Edis na aprovação do Projeto de Lei em apreço, aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada admiração e apreço.


Valter Luiz Lavinias Ribeiro
Prefeito

Exmo. Senhor
Carlos Alberto de Andrade Vasconcelos
Presidente da Câmara de Vereadores de Comendador Levy Gasparian – RJ.